



PARECER RETORNO DE DILIGÊNCIA

Autuado: Bioenergética Aroeira S/A

Processo: 708139/20

Auto de Infração: 263658/2020

Endereço: Rodovia BR, Km 77 – CX Postal 75 – 38.480-000 – Tupaciguara-MG

Relatório

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração, haja vista que foi verificado em fiscalização a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, nos termos do artigo 56 do Decreto Estadual 47.383/2018, as quais deram ensejo à lavratura do ato de infração com fundamento no **artigo 112, anexo III, código 314, alíneas A e B** do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Pela prática de infração supramencionada fora aplicada a penalidade de multa simples conforme disposto no inciso II artigo 76 do Decreto Estadual 47.383/2018, no valor de **156.590,00 (cento e cinquenta e seis mil, quinhentas e noventa) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMGs)**, valores que serão corrigidos conforme artigo 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015 e § 3º e 4º do art. 113 do Decreto supracitado.

Apresentada defesa, esta foi julgada improcedente pela Diretoria Regional de Controle Processual, conforme decisão administrativa prevista no § 2º do artigo 54 do Decreto Estadual nº 47.787/2019, “**julgar improcedente a defesa**”, uma vez que o autuado não trouxe aos autos argumentos capazes de descharacterizar à infração cometida, mantendo a penalidade aplicada no auto de infração.

O autuado foi notificado da decisão do processo nos termos do artigo 57 do Decreto Estadual 47.383/2018, sendo que inconformado com a decisão interpôs recurso, conforme previsto no artigo 66 do referido Decreto, alegando em síntese: excludente de responsabilidade, afirmou que o incêndio e seu astraçamento se deram por caso fortuito e força maior; que houve uma promoção de arquivamento do inquérito por parte do Ministério Público, e reconhecido a ausência de culpa penal, devendo ser cancelada a autuação; necessidade na retificação do valor da multa aplicada; fazer jus a atenuante.

O processo foi pautado para julgamento na 161ª Reunião da URC, quando foi solicitada vistas pelos conselheiros FIEMG/Aprosoja-MG/FAEMG/SENAR-MG.

Durante a 162ª Reunião realizada, o processo teve seu retorno de vistas, quando foi discutido o valor da multa simples, sendo acatado parcialmente o parecer de retorno de

189
7

vistas, elaborado em conjunto pelos Conselheiros da FIEMG/Aprosoja-MG/FAEMG/SENAR-MG. Em síntese houve o acatamento do mérito discutido em que a área atingida pelo fogo realmente era menor do que constava no Auto de Infração, no entanto o cálculo do valor feito pelo parecer de vistas estava incorreto, necessitando estes de ajustes.

Assim, na ocasião da 162^a Reunião URC, sobre a questão da área e valor, definiu-se como sendo 40.8 hectares de culturas e 53.08 hectares de área de preservação permanente, sendo aplicado os valores de 14350 Ufemg (41 X 350) para o incêndio ocorrido em culturas e 75600 Ufemg (54 X 1400) para o incêndio ocorrido em área de preservação permanente, acrescido da agravante já aplicada na lavratura do auto de infração de 30%, resultando em 112.630.

No parecer jurídico de fls.156/162, foi reconhecida a aplicação de atenuante prevista no artigo 85, I, "a", reduzindo do valor total da multa simples o percentual de 30%, resultando no valor final de 78841 Ufemg.

Após a conclusão sobre a redução da área atingida pelo fogo, conforme citado acima e também conforme consta na respectiva ata, houve discussão sobre os argumentos de que houve arquivamento do inquérito policial, e por consequência a penalidade também deveria ser cancelada na esfera administrativa, sendo assim o processo foi baixado em diligência pelo presidente da reunião para manifestação do Ilustre Procurador do Estado, que se manifestou através na Nota Jurídica ASJUR/SE MAD nº 011/2024, em que confirmou a validade do Parecer AGE n. 15.877/2017, em síntese que a responsabilidade ambiental administrativa é subjetiva e há independência de instâncias, confirmado pela "ausência de repercussão do arquivamento do TCO sobre o processo administrativo decorrente do auto de infração, prevalecendo, em relação à culpabilidade do agente, a orientação consignada no Parecer nº 15.877/2017."

CONCLUSÃO

Pelo exposto opinamos pelo:

- **PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO** apresentado, com a redução de 30% do valor da multa simples conforme art. 85, I do Decreto Estadual nº 47.383/2018, em virtude da atenuante concedida prevista na alínea "a", bem como redução do valor tendo em vista a retificação da área atingida pelo incêndio, conforme argumentações explanadas.

João Gómez



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração



O montante passará de **161070 UFEMGs** para **78841 UFEMGs**, valores que serão corrigidos conforme o artigo 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015 e §3º e 4º do artigo 113 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Uberlândia, 22 de fevereiro de 2024.

Vítor Otávio FONSECA MARTINS
VÍCTOR OTÁVIO FONSECA MARTINS
Coordenador de Autos de Infração
Unidade Regional de Fiscalização – Triângulo Mineiro
MASP 1.400.276-0

Francely Apa Morena Tilio
FRANCELY APARECIDA MORENO DE TILIO
Chefe Regional
Unidade Regional de Fiscalização – Triângulo Mineiro
MASP 1.147.850-0